



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA - PROURB**

**RECOMENDAÇÃO PROURB Nº 10/2014**

Recomenda ao 2º e 7º Ofícios de Registro de Imóveis do Distrito Federal que aguardem decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre pedido formulado pelo Ministério Público nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 2014.002.008121-7, para fins de registro dos parcelamentos que menciona.

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio do Procurador de Justiça e do(s) Promotor(es) de Justiça que abaixo subscrevem, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, "h"; inciso II, "c" e "d"; 6º, VII, "b" e "d", XIV, "f" e "g"; XIX, "a" e "b"; XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º; 11, inciso XV e § 3º; e 22, incisos II, XIV e XVI, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

**Considerando** que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225 da CF/1988, para proteção do ordenamento territorial e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

**Considerando** que a função social da cidade e da propriedade urbana, o planejamento urbanístico, a justa distribuição dos ônus e dos benefícios na execução da política urbana constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;


**Considerando** que o Direito Urbanístico tem por objeto normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte a assegurar o bem-estar de seus habitantes;

**Considerando** que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas urbanas e ambientais;

**Considerando** que o Ministério Público ajuizou Ação Cautelar Incidental perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, distribuída sob o nº 2014.002.008121-7 (cópia anexa), na qual postulou, entre outras providências, a suspensão do registro dos parcelamentos denominados "Lago Sul I" e "Vivendas Lago Azul", atualmente em análise no 2º e 7º Ofícios do Registro de Imóveis do Distrito Federal, respectivamente;

**Considerando** que a iminência de uma decisão liminar, no bojo da referida ação, requer a adoção de cautela na prática de atos que possam ser diretamente alcançados por eventual medida, sob pena de tornar sem efeito os atos praticados e de gerar ainda mais insegurança jurídica aos possíveis interessados;

**Considerando** que a referida Ação Cautelar, embora



**Considerando** que a referida Ação Cautelar, embora ajuizada no dia 15/04/2014, só foi distribuída ao Exmo. Sr. Relator no dia 24/04/2014 (quinta-feira), conforme andamento em anexo, e que de lá para cá se passaram apenas **06 (seis) dias úteis**, em virtude da presença de dois fins de semana e do feriado do dia 1ª de maio (quinta-feira);

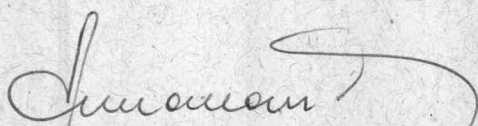
**Considerando** ser inteiramente razoável e de bom alvitre que se aguarde ao menos por mais uma semana para prosseguimento dos atos necessários ao registro dos citados parcelamentos, que já se encontravam suspensos em razão de liminar deferida no Agravo de Instrumento nº 2012.00.2.022234-5;

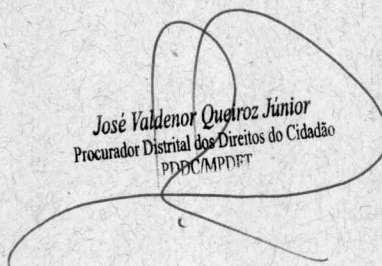
**Considerando**, por fim, o teor do artigo 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolve

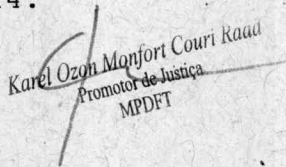
#### **RECOMENDAR**

Aos Titulares do 2º e 7º Ofícios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, Sra. **Léa Emilia Braune Portugal** e Sr. **Ricardo Rodrigues Alves dos Santos**, respectivamente, e aos seus eventuais substitutos, que aguardem a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre o pleito formulado pelo Ministério Público nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 2014.002.008121-7, a ser proferida, provavelmente, ao longo desta semana, para fins de continuidade dos atos necessários ao registro dos parcelamentos denominados "Lago Sul I" e "Vivendas Lago Azul", sem prejuízo dos demais óbices legais e judiciais porventura existentes relativamente a cada um dos empreendimentos.

Brasília, 05 de maio 2014.

  
Denio Augusto de Oliveira Moura  
Promotor de Justiça  
MPDFT

  
José Valdenor Queiroz Júnior  
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão  
PDDC/MPDFT

  
Karel Ozon Manfort Couri Raad  
Promotor de Justiça  
MPDFT